



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 808-50.2016.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA  
NELSON SPOALOR

**Recorrido:** CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING e outros

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA e NELSON SPOALOR em face da sentença que julgou improcedente a AIJE proposta pelos recorrentes. Os recorridos foram eleitos no pleito de 2016, e a improcedência se deu em função do Magistrado *a quo* entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de elementos capazes de configurar a prática de abuso de poder.

Diante da profícua narrativa elaborada pelo digno Julgador de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA e NELSON SPOLAOR, ingressaram com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL contra CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING, GILBERTO GOETERT, JAIRO JOSÉ RENNER, ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, e JOSÉ DARCY DE LESÃO, qualificados na inicial, aduzindo que a primeira representada, atual Prefeita do Município de Sapiranga e candidata reeleita no pleito realizado no ano de 2016, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral, em prol da sua candidatura e de seu vice, segundo representado. Argumentaram que, os demais representados cometeram atos que vieram a beneficiar a campanha dos dois primeiros, praticando condutas que afrontaram as normas legais. Salientaram que as condutas dos representados configuraram evidente abuso e desvio do poder político e de autoridade do gestor. Discorreram sobre as ações tidas por indevidas e que não poderiam ter sido realizadas durante o período eleitoral. Teceram considerações sobre a prática de abuso de poder econômico, quando do ato público realizado no condomínio de novas casas na Vila São Paulo; quando da reunião pública para propaganda política; quando da entrega de conjunto de obras pela administração municipal, às vésperas do pleito de 2016. Pontuaram o impacto dos atos, no resultado da eleições municipais. Apontaram o direito incidente. Dissertaram sobre o abuso do poder econômico. Ao final, postularam a procedência da ação, com a declaração de inelegibilidade dos representados, aplicando-se as cominações legais, bem como a pena de cassação. Anexaram documentos, 27/107.

Nos termos da decisão da fl. 109, restaram deferidas as diligências pleiteadas na inicial.

Pelo Cartório Eleitoral, pelo Consepro, e pelo Município de Sapiranga, restaram coligidos documentos, fls. 111/139 e 143/156, e 157/223.

Os réus restaram devidamente citados, fls. 225/232.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados apresentaram defesa às fls. 237/262, refutando a pretensão posta na inicial, argumentando que a Prefeita Municipal respeitou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei Orgânica do Município, bem como os trâmites administrativos burocráticos. Pontuaram que, todas as obras que foram executadas, finalizadas, e entregues no ano de 2016, encontravam-se devidamente previstas na LDO, PPA, e LOA, inexistindo retardamento na entrega de qualquer das obras realizadas. Salientaram que a administração municipal passou por diversas dificuldades para liberação de recursos e financiamento nos dois primeiros anos de mandato, razão pela qual, as obras foram executadas e finalizadas entre os anos de 2015 e 2016. Afirmaram que não há como imputar desvio e abuso de qualquer poder quando da entrega das casas do loteamento na Vila São Paulo, porquanto, a responsabilidade da Prefeitura e da primeira representada teve fim após a assinatura do termo de seleção pública da empresa Engear Engenharia e Construções Ltda. Referiram, outrossim, que se tratava de evento cuja entrega era absolutamente administrativa, despida de cunho político ou eleitoral. Negaram o descumprimento de qualquer ordem judicial. Dissertaram sobre os fatos que ocasionaram o atraso na entrega das obras da pista de bicicross, das ruas asfaltadas, e de drenagem pluvial. Ressaltaram que nada há na lei pátria que vede a realização e entrega de obras no ano, ou durante o período eleitoral. Rejeitaram as provas acostadas com a inicial. Defenderam a inexistência de abuso e violação ao princípio da isonomia. Nessa linha, requereram a improcedência. Juntaram documentos às fls. 263/1237.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 1242.

Restou determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, fl. 1244/1245.

A Coligação Frente Popular e Nelson Spolaor ofertaram réplica às fls. 1248/1258, reforçando as alegações postas na exordial.

Designada audiência para oitiva de testemunhas à fl. 1260.

Sobreveio aos autos resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal, fl. 1277.

Após regular intimação das partes (fl. 1287), restou expedido novo ofício à instituição financeira supracitada, fl. 1293.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas doze testemunhas, sendo determinado por esse juízo, que os autos aguardassem em Cartório até regular juntada da resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal, fls. 1299/1301.

Sobreveio resposta ao ofício expedido à instituição financeira, do qual foram devidamente intimadas as partes, fls. 1316/1339.

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 1341/1349 e 1352/1365.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer às fls. 1367/1370.

Aforados os aclaratórios, restaram estes rejeitados pelo Juízo Monocrático.

Em suas razões recursais, os representantes sustentam que ocorreram as irregularidades não reconhecidas na sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Da intempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A sentença dos embargos declaratórios foi publicada no dia 07/06/2017 (fl. 1392) e o recurso foi protocolado em 09/06/2017 (fl.1395). Dessa forma, restou observado o tríduo previsto no artigo 258 do CE.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão parcial assiste ao recorrente, no sentido de que as irregularidades apontadas se perfectibilizaram, mas a sanção cabível é a multa, face a gravidade da situação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

**Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:**

---

<sup>1</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isto, verifica-se que os fatos narrados, em tese, são bastante graves e poderiam comprometer a regularidade da eleição.

**Contudo, a prova produzida na instrução deixa sérias dúvidas sobre a robustez exata desses fatos, senão vejamos:**

A testemunha **Jorge Luis Ramires**, em Juízo, declarou que as obras nas Ruas Moinhos de Vento e Gustavo Capanema iniciaram em setembro de 2016.

Já as testemunhas **Marli Fett** e **Cirlene Schmitt**, moradoras da Rua Felipe Camarão, em Juízo, declararam que o asfaltamento da referida rua teve sua primeira camada finalizada no final da tarde do dia 1.º de outubro de 2016 (vésperas da eleição).

Ainda, embora o contrato firmando pelo ente político municipal e agência Badesul para financiar o asfaltamento das 17 ruas da cidade tenha sido firmado em junho/2016 (fls. 1006/1014), verifica-se que a Chefe do Poder Executivo Local Sra. Corinha Beatris Ornes Molling determinou o asfaltamento, de última hora, das referidas ruas da cidade.

Contudo, ainda que exista prova de que houve um injustificável atraso entre a assinatura do contrato (junho/2016) e o efetivo início do asfaltamento (final de setembro/início de outubro de 2016) – o que denota um inequívoco intuito eleitoral do ato –, é muito difícil aferir, com a certeza necessária, o real impacto desse ato na regularidade do processo eleitoral, já que não é possível apontar a total extensão dessas obras (mesmo que tenham atingido 17 ruas), o tempo de trabalho empregado (um dia, dois dias, uma semana, etc) e, ainda, por extensão, o número de famílias beneficiadas.

Neste passo, também não existe prova nos autos do processo que indique o número de servidores da Prefeitura e de maquinário envolvido nesse asfaltamento.

**De outro lado**, o evento de entrega das chaves das moradias populares – ainda que também apresente um certo caráter eleitoral – não apresentou repercussão suficiente para comprometer a normalidade do pleito, até mesmo porque foi obstado eficazmente pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido, o discurso da Procuradora do Município, conquanto possa ter causado alguma confusão nos moradores presentes ao evento, não pode ser demasiadamente potencializado apenas por força de seu conteúdo eventualmente distorcido, consoante se verifica na degravação das fls. 05/06 (SIC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“... Sim! Entregue as casas e nem tão pouco feita à inauguração, porque eles alegam cunho político. Diante disso, nós, num primeiro momento, tentamos reverter à situação mesmo durante a madrugada, mas também fomos surpreendidos por não haver plantão na Justiça Eleitoral. Como vocês sabem, e os que não sabem eu vou informar, na Justiça Eleitoral, o expediente inicia-se ao meio-dia e a nossa inauguração estava agendada para as dez horas da manhã. Então, diante disso, entramos em contato com o pessoal da CAIXA que está aqui comigo. Então fizemos uma reunião para verificamos qual a possibilidade então de inaugurarmos e fazemos essa entregue na segunda-feira. Então, nós estamos aqui diante de vocês, e eu gostaria que fique bem claro, que a indignação de vocês também é nossa. As casas para vocês foram “dados” com muito trabalho, com muito de uma administração, com muito trabalho da construtora que está aqui também com a gente. Com muito trabalho da Caixa Econômica Federal aqui hoje representada e, principalmente, para trazer a vocês a dignidade de uma moradia. Mas isso não está perdido! Segunda-feira vocês terão a inauguração! Vocês terão as “chave” da casa de vocês. Isto é uma promessa nossa. Isto é uma promessa da CAIXA que também vai falar com vocês. Então, o que a gente pede é um pouco de paciência até segunda-feira. Este ato não é nosso. Nós estamos aqui hoje, nós preparamos uma festa para vocês, né. Hoje seria um dia de festa. Hoje vocês teriam a inauguração desta bela obra que foi feita e hoje à tarde vocês estariam com as chaves de vocês. Mas infelizmente as pessoas não pensam de forma igual, infelizmente, né. Infelizmente esta pessoa que entrou com ação e esta Coligação não pensa desta forma. Para nós, esta inauguração não tinha qualquer cunho eletivo, muito menos político. Até porque nossa prefeita que é candidata está de férias e se quer estaria aqui. Muito embora este não é o pensamento dos demais. Então, o que nos temos a dizer em nomes desta administração é desculpa. Mas infelizmente não partiu de nós. Está aqui a ação! Está aqui a liminar que foi deferida pela Juíza Eleitoral desta Comarca a pedido da Coligação do PT, a pedido do Nelson Spolaor. Esta aqui é a Ação! Esta aqui é a liminar! Então, pedirei para vocês uma preocupação grande que nós temos. A segurança das casas de vocês. Nós estamos garantindo a segurança com uma empresa particular e assim o faremos. Esta segurança seria até amanhã. Face o ocorrido, manteremos essa segurança até segunda-feira. Mas eu peço a cada um de vocês que está aqui hoje, que zela por este imóvel, que tanto foi batalhado, que tanto foi lutado pra vocês terem que, se possível, coloquem uma barraca na casa de vocês e guardem o que é de vocês. Porque isso aqui já é de vocês. Vocês não têm a “chave”, mas vocês já tem um contrato e vocês tem a palavra desta Administração, que esta casa é de vocês. Porém, nós temos medo sim! Muitas invasões já se deram no município de Sapiranga... grande parte delas encabeçadas pelas mesmas pessoas que ajuizaram...”*

Além disso, a prova testemunhal carreada nos autos não demonstra a influência no subjetivo do eleitorado:

A testemunha **Neusa Teresinha da Silva Pires**, em Juízo, declarou que foi contemplada com uma das casas do Conjunto Habitacional da Vila São Paulo. Disse que estava no dia que as casas seriam entregues. O cancelamento foi informado pela Dra. Ariane que, na ocasião, **disse que o cancelamento ocorreu por “razões políticas”**. Informou que houve um receio de que as casas seriam invadidas, sendo que muitas famílias acamparam em frente de suas residências. Mencionou que as pessoas ficaram revoltadas com o cancelamento da entrega das chaves. Mencionou que o Município autorizou que as pessoas acampassem no local. Depois da entrega das casas foram realizadas obras de reparo no Conjunto Habitacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha **Willian Roberto de Oliveira**, em Juízo declarou que é morador do loteamento da Vila São Paulo. Afirmou que estava presente quando houve o cancelamento da entrega das casas. **Disse que a Dra. Ariane informou que o cancelamento da entrega das chaves ocorreu em razão de uma ação judicial. Afirmou que o contrato da casa foi assinado em data anterior à tentativa de entrega das chaves. Mencionou que a população ficou nervosa com o cancelamento.** Ficou acampado por três dias em frente de sua casa, pois havia ameaça de invasão.

Em resumo, os fatos narrados, embora graves, não são capazes de justificar a medida extrema de cassação dos diplomas dos representados, pois o cancelamento do evento, de forma eficaz pela Justiça Eleitoral, diminuiu o impacto deste fato no âmbito da normalidade do processo eleitoral.

De acordo com o TSE, **“para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.”** (AC - Ação Cautelar nº 20331 - PORTO ALEGRE DO NORTE - MT - Acórdão de 05/04/2017 Relator(a) Min. GILMAR MENDES Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 125).

De outro lado, se de alguma forma a inicial narrou fatos que podem ser enquadrados como conduta vedada aos agentes públicos (*in casu*, art. 73, I, da Lei nº 9504/97), é possível aplicar o teor da Súmula 62 do TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Desse modo, havendo a plausibilidade de enquadramento dos fatos como uso de bens da administração pública em benefício de candidato (art. 73, I, da LE), é possível entender como configurada a conduta vedada – que exige apenas uma prova de adequação típica para a procedência.

Neste sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO CITRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE SOPESADA PELO REGIONAL COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CUJOS ELEMENTOS NÃO FORAM TRASLADADOS INTEGRALMENTE PARA O CORPO DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPLICARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS É NÃO MERA REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS NO CASO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR EM QUE SE DISPENSOU A CITAÇÃO CUJOS AUTOS FORAM APENSADOS AOS DESTE RECURSO ESPECIAL ONDE SE ENCONTRAM AGUARDANDO ESTE JULGAMENTO. 1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma. 2. Não ocorre julgamento citra petita ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos - e deles é que a parte se defende - não impede sua readequação pelo juiz. 3. Se a Corte Regional reproduz, no corpo do acórdão, apenas parte dos elementos de prova, mas ao concluir pela gravidade dos fatos o faz por exame integral do conjunto probatório, inclusive por outros meios de prova ali não reproduzidos, bem como por detalhes neles constantes, daí decorrendo o juízo de proporcionalidade da pena de cassação, alterar esta conclusão exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme dispõem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a consequente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE (...)(Recurso Especial Eleitoral nº 52183 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VOLTA REDONDA - RJ - Acórdão de 07/04/2015 - Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 24/04/2015, Página 102)

Assim, cabível a aplicação de multa aos candidatos Corinha e Gilberto (art. 73, §4º, da LE), conforme entendimento já consagrado pelo TSE, em razão do realização do asfaltamento, fato comprovado nos autos, em datas muito próximas da eleição:

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 1. **As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.** 2. **A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.** 3. **Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva**, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11488 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR - Acórdão de 22/10/2009 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/11/2009, Página 28 )

Assim, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e a prova carreada nos autos, conclui-se que os representados praticaram a conduta vedada do artigo 73, I, da Lei das Eleições, porquanto se utilizaram de bens da administração pública em benefício da candidata à reeleição, Sra. Corinha Beatris Ornes Molling. Desse modo, cabível a aplicação de multa do § 4 do art. 73 da Lei das Eleições, para os representados Corinha e Gilberto. **Desse modo, a parcial procedência da ação é de rigor.**

Diante do exposto, ante a ausência de gravidade em relação aos fatos alegados, impõe-se a reforma da sentença de improcedência da demanda, devendo ser provido parcialmente o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento do recurso**. No mérito, opina-se pelo seu **provimento parcial**, devendo ser reformada a sentença e aplicada a respectiva sanção pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\hmb7rdi5qc2laaplse8679588866622849880170721230114.odt